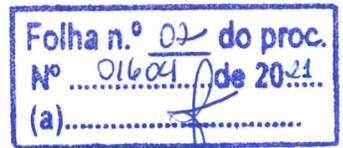




1604

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Paz e de
Finanças e Orçamento
27/10/2021
[Signature]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI**"INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MICROCRÉDITO EMERGENCIAL."****Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Lei autoriza a instituição do plano municipal de microcrédito emergencial, em razão dos efeitos da pandemia mundial COVID-19/CORONAVÍRUS, e tem, como medida, auxiliar na reativação econômica do Município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. A implementação do plano municipal de microcrédito emergencial dar-se-á por meio da concessão de microcrédito, sob a forma de financiamento simplificado, com recursos oriundos do orçamento municipal, para os agentes privados que faturam até o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês, especificados a seguir:

- I - microempreendedor individual;
- II - microempresa;
- III - empresa de pequeno porte;

03
f

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

IV - outros autônomos.

Art. 3º. Esta Lei orientar-se-á pelos critérios da simplicidade, informalidade e celeridade, buscando, sempre que possível, a redução de exigências para a implementação desta política pública emergencial.

Art. 4º. A quantia de microcrédito a ser concedida pela Administração seguirá o critério de estudos técnicos sob responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo, Tecnologia e Inovação (SEDETI), ficando limitada ao valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por beneficiário.

§1º. A quantia prevista nesta Lei visa à mitigação dos efeitos produzidos pela paralisação, total ou parcial, das atividades econômicas exercidas pelos micro e pequenos negócios e por outros autônomos no âmbito do Município de São Caetano do Sul.

§2º. A Administração adotará avaliação socioeconômica do requerente, com auxílio da Secretaria Municipal de Assistência e Inclusão Social (Seais) em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo, Tecnologia e Inovação (SEDETI), em caráter simplificado e unificado, a fim de orientar a quantia de microcrédito a ser concedida.

§3º. A concessão de microcrédito será acompanhada de carência de 12 (doze) meses para o pagamento da primeira parcela, a contar da data de recebimento do microcrédito, e o pagamento dar-se-á em 60 (sessenta) parcelas mensais.

§4º. Sobre a quantia concedida incidirão juros limitados ao percentual máximo de 5% (cinco por cento) ao ano.

§5º. Sobre a quantia concedida incidirá exclusivamente correção monetária anual pelo IGP-M/FGV, a partir da data de recebimento do



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

microcrédito, e em conformidade com o sistema interno de gestão da Administração.

§6º. A parcela em atraso será acrescida de juros moratórios de 2% (dois por cento) ao mês e multa de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ao mês, até o limite de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito vencido e, em conformidade com o sistema interno de gestão da Administração.

§7º. O vencimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, nos termos do parágrafo terceiro, poderá determinar o vencimento e antecipação total da quantia concedida, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da execução, assim como do protesto, na forma da lei.

§8º. A quantia concedida também poderá ser usada para o capital de giro, com despesas como: água, luz, aluguel e reposição de estoque, entre outras.

§9º. Fica expressamente proibida a utilização da quantia concedida para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios do negócio sob pena de responderem judicialmente por fraude a credores nas esferas cível e criminal.

Art. 5º. Os requerimentos deverão ser protocolados na Administração até o prazo limite de 29 de junho de 2021, permitida a renovação desse prazo por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Fica vedada a aceitação de novos requerimentos e de novas concessões de microcréditos após os prazos ordinário e extraordinário mencionados no “caput” deste artigo, ressalvado o pagamento dos requerimentos protocolados no prazo legal.

Art. 6º. A Administração instituirá critérios de preferência para a concessão de microcrédito, em razão da disponibilidade limitada de recursos.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 7º. Serão regulamentados por meio de Decreto:

- I - as condições e documentos necessários para requerer o microcrédito;
- II - os critérios de preferência para a concessão de microcrédito;
- III - outras disposições.

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei, não será exigida prova de regularidade fiscal e trabalhista.

Art. 9º. As parcelas de microcréditos contratados nos termos da Lei Municipal n.º 5.793, de 31 de outubro de 2019, oriundas de contratos não executados judicialmente pela Administração, poderão ser objeto de suspensão temporária do pagamento, para um período de até 4 (quatro) meses, por meio de requerimento próprio do interessado, permanecendo inalteradas todas as demais disposições contratadas.

Capítulo II DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Capítulo III DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL

Art. 11. A adesão ao plano municipal de microcrédito emergencial implica na inscrição e divulgação dos dados de identificação da pessoa jurídica ou da pessoa física, conforme o caso, em cadastro geral de concessões, o qual ficará disponível no sítio institucional da Administração.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Esta Lei não altera as bases contratadas nos termos da Lei Municipal n.º 5.793, de 31 de outubro de 2019.

Art. 13. O Poder executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dos nobres vereadores, em regime de urgência, tem o objetivo de instituir o plano municipal de microcrédito emergencial, em razão dos efeitos da pandemia mundial COVID-19/CORONAVÍRUS, e como medida auxiliar de reativação econômica do Município de São Caetano do Sul, a fim de contribuir à preservação de negócios, à preservação do trabalho e emprego e à preservação da geração de renda.

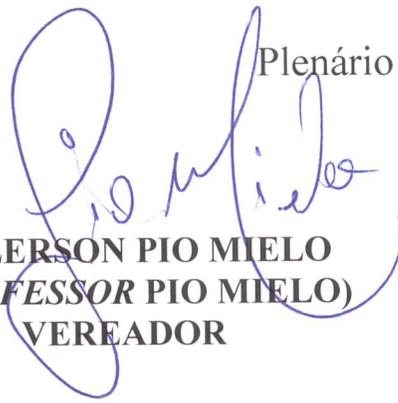
Desse modo, o plano municipal de microcrédito emergencial visa à mitigação dos efeitos produzidos pela paralisação, total ou parcial, das atividades econômicas exercidas fundamentalmente por micro e pequenos negócios e por outros autônomos no âmbito do Município de São Caetano do Sul, posicionados na situação de maior vulnerabilidade.



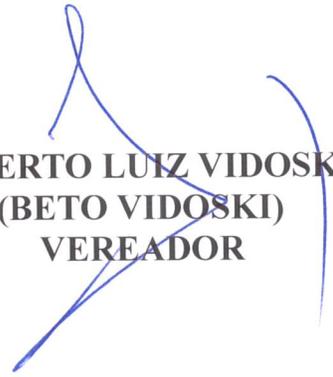
Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Por tais razões esperamos ver aprovado pelos nobres vereadores o presente Projeto de Lei.

Plenário dos Autonomistas, 22 de abril de 2021.



ECLERSON PIO MIELO
(PROFESSOR PIO MIELO)
VEREADOR



ROBERTO LUIZ VIDOSKI
(BETO VIDOSKI)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1604/2021

AUTOR: ECLERSON PIO MIELO E ROBERTO LUIZ VIDOSKI

ASS: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE MICROCRÉDITO EMERGENCIAL."

PARECER Nº 284, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria conjunta dos Vereadores Eclerson Pio Mielo e Roberto Luiz Vidoski, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o plano municipal de microcrédito emergencial.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos que a matéria encontra empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

A Câmara Municipal compete estabelecer as normas dessa atuação do Poder Executivo, sem, no entanto, quebrar o princípio da harmonia e independência que deve existir entre os órgãos do governo municipal.

O Administrador do Município é o PREFEITO e, portanto, só ele tem o poder de decidir sobre a matéria atinente, já que a organização e a forma da prestação dos serviços públicos são funções administrativas típicas e, portanto, de competência do Poder Executivo.

Pois bem, conquanto possamos vislumbrar que sob o aspecto material seria viável, em tese, que esse Município edite uma lei específica destinada a favorecer dentro de suas possibilidades, aí compreendidas as peculiaridades regionais que denotam o interesse local (cf. art. 30, inc. I, da CF/88), de ser promulgado diploma legal dessa espécie, ainda assim, não podemos deixar de apontar na proposta legislativa em exame um vício formal de inconstitucionalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1604/2021

Com efeito, pode-se verificar, pela matéria contida no projeto de lei em exame, que a iniciativa para apresentar referida proposta legislativa pertence, privativamente, ao chefe do Poder Executivo municipal, ou seja, ao Prefeito.

Assim, caso a propositura desse projeto de lei vier a ser feita por Vereador que integra essa Câmara, ter-se-á, inevitavelmente, nesta proposta legislativa um vício de iniciativa a eivá-lo de inconstitucionalidade, como já dissemos linhas acima.

A respeito de pertencer privativamente ao chefe do Poder Executivo a competência para propor projetos de lei que tratem de assuntos como o regulado no projeto em exame, encontramos, no âmbito da doutrina especializada, a seguinte lição que nos foi legada por Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e autárquica, fixação e aumento da remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 701 e 702) (grifos nossos).

Perfilhado a este está o entendimento de Petrônio Braz, que afirma:

“São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme, 1994, p. 210).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1604/2021

A respeito da temática enfrentada, o Tribunal de Justiça de São Paulo, remonta precedentes pela inconstitucionalidade, sob a égide da interferência entre os Poderes, conforme segue abaixo literalmente transcrito:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 2.876, de 21 de junho de 2021, do Município de Itapeverica da Serra, que “autoriza a criação do programa de auxílio emergencial aos motoristas de transportes escolares do Município de Itapeverica da Serra”. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** Legislador que, ao autorizar o Poder Executivo a conceder benefício, **imiscuiu-se no desenho de política pública assistencial, que se insere no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. Lei que regulamenta matéria orçamentária. Necessidade de edição de lei formal de iniciativa do Chefe do Executivo, dada a natureza das regras legais.** Violação aos artigos 174, inciso III, e 176, inciso I, da Constituição Estadual. NATUREZA AUTORIZATIVA DA NORMA. Não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Chefe do Executivo a exercer suas competências. Autorização que não afasta a necessidade de apreciação da constitucionalidade da norma. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Órgão Especial - ADI 2151161-91.2021.8.26.0000)*

Não obstante vícios quanto ao conceito amplo do Projeto, soma-se ao texto pretendido pelo Nobre Vereador, elementos que anotam interferência direcionada a secretarias subordinadas ao Poder Executivo, conforme segue abaixo:

“Art. 4º. A quantia de microcrédito a ser concedida pela Administração seguirá o critério de estudos técnicos sob responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo, Tecnologia e Inovação



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 1604/2021

(SEDETI), ficando limitada ao valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por beneficiário.

(...)

§ 2º. A Administração adotará avaliação socioeconômica do requerente, com auxílio da Secretaria de Assistência e Inclusão Sociais (Seais) em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo, Tecnologia e Inovação (SEDETI) em caráter simplificado e unificado, a fim de orientar a quantia de microcrédito a ser concedida (sic)."

Assim, o projeto de lei em questão encontra eivado de **vício de inconstitucionalidade**, vício este consubstanciado na ingerência do Poder Legislativo no rol da competência legislativa do Poder Executivo, o que, em última análise, viola o princípio constitucional fundamental da separação e harmonia entre os poderes, previsto tanto no art. 2º da Constituição da República, como também no art. 5º da CE/SP.

De fato, repise-se, a propositura ora em exame peca quanto à iniciativa, posto que é vedado ao Vereador deflagrar o processo legislativo sobre a matéria, uma vez que essa exclusividade encontra-se reservada ao Prefeito, sob pena de ficar estratificada uma verdadeira invasão de atribuição que conduz para o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes locais.

Matéria de **INDICAÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

24

PROC. Nº 1604/2021

Pelo exposto, sob o prisma que nos compete opinar, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para a sua aprovação pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de INCONSTITUCIONALIDADE em face da Constituição Federal e de ILEGALIDADE em cotejo com a L.O.M.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 01.02.2022

Concordo com o
Ao Parecer.

ab

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 01.02.22